

FACULDADE RAÍZES
CURSO DE DIREITO

LEIDIANE RODRIGUES PEREIRA

MÃES NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Anápolis-GO
2018

LEIDIANE RODRIGUES PEREIRA

MÃES NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada a Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade Raízes, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Fernando Lobo Lemes.

ANÁPOLIS-GO

2018

LEIDIANE RODRIGUES PEREIRA

MÃES NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Monografia defendida e aprovada pela banca examinadora, constituída pelos professores abaixo relacionados, no dia (__) de (_____) de 2018.

Prof. Especialista

Dr. Fernando Lobo Lemes

Prof. Especialista

Professor Convidado

Professor

Representante da Coordenação de TCC

AGRADECIMENTOS

Sempre agradeço a Deus por tudo, minha vida, família e amigos.

A minha família.

Ao meu Professor e orientador neste trabalho, Dr. Fernando Lobo Lemes

A minha amiga Juliana Cardoso que sempre esteve presente desde o início, me incentivando e me ajudando.

Ao meu Deus Todo Poderoso, sempre e em primeiro lugar.

A minha família

Em especial a minha irmã que me incentivou a fazer o curso é que sempre acreditou em mim.

EPÍGRAFE

Nada é tão nosso quanto os nossos sonhos!

Friedrich Nietszche

RESUMO

Este trabalho monográfico tem como tema central o problema vivenciado por muitas detentas em estado de gestação ou que já tenham tido seus filhos e que ainda estejam necessitando de seus cuidados. Durante muitos anos a mulher cometeu delitos de ordem sentimental ou por defesa própria sua ou de sua prole. Nas últimas décadas esse quadro mudou e a mulher faz parte agora do enorme contingente que povoa os centros penitenciários espalhados pelo país. O sistema carcerário do Brasil é considerado como falido, nos presídios femininos esse quadro não é diferente e ainda carece de oferecer características muito próprias a essa população, faltam alojamentos destinados às mães que estejam amamentando, locais destinados ao abrigo dos bebês e estrutura física para instalação de creches, ressaltando que esse problema da falta de assistência médica adequada ao atendimento de uma gestante é precário. O objetivo desta pesquisa é o de estudar o aumento da criminalidade cometido por mulheres. O método de abordagem é totalmente o de compilação bibliográfica. Ao final é possível concluir que se o Estado cumprir com suas obrigações e realizar políticas públicas humanitárias o contingente de mulheres que tenham tido seus filhos na prisão a tendência é de diminuição do número de reincidências e os filhos terão um desenvolvimento normal.

Palavras Chaves: Criminalidade feminina. Atendimento. Humanização.

ABSTRACT

This monographic work has as its central theme the problem experienced by many detainees in gestation or who have had their children and who are still in need of their care. For many years the woman has committed crimes of a sentimental order or by self-defense of his or her offspring. In the last decades this picture has changed and the woman is now part of the huge contingent that populate the penitentiary centers scattered throughout the country. The Brazilian prison system is considered as bankrupt, in female prisons this situation is not different and still lacks characteristics that are very specific to this population, there is no housing for mothers who are breastfeeding, places destined for babies and physical structure for installation of nurseries, emphasizing that this problem of the lack of adequate medical assistance to the care of a pregnant woman is precarious. The objective of this research is to study the increase in crime committed by women. The method of approach is totally the one of bibliographical compilation. In the end it is possible to conclude that if the State fulfills its obligations and implement public humanitarian policies the contingent of women who have had their children in prison the tendency is to decrease the number of recidivism and the children will have a normal development.

Keywords: female crime. Attendance. Humanized.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A CRIMINALIDADE FEMININA NO BRASIL	12
1.1 Breve histórico da criminalidade feminina.....	12
1.2 O aumento no índice da criminalidade feminina	13
1.3 Principais causas do aumento da criminalidade feminina	16
1.4 O perfil das mulheres encarceradas	19
1.5 Quanto ao descumprimento dos deveres com as presidiárias.....	20
2. A SITUAÇÃO DAS MÃES NOS PRESIDIOS BRASILEIROS	23
2.1 Sobre os direitos das encarceradas	23
2.1.1 Dignidade da pessoa humana	23
2.1.2 Direito à vida.....	25
2.1.3 Direito a assistência educacional, social e religiosa	26
2.2 Fragilização da encarcerada	28
2.3 A responsabilidade do estado	29
2.4 Períodos gestacionais.....	30
2.5 O local onde são abrigadas as mães e suas crianças.....	31
3. A SEGURANÇA DAS FAMÍLIAS, MÃES PRESIDÁRIAS E SEUS FILHOS	34
3.1 A importância do vínculo entre mãe e filhos	34
3.1.1 Princípio da humanidade.....	37
3.2 A segurança da criança e da mãe no ambiente prisional	41
3.3 As creches dentro do sistema prisional feminino	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem como tema a abordagem sobre a problemática das mulheres encarceradas em estado de gestação ou que já sejam mães de filhos pequenos. Atualmente um tema pouco discutido e pouco falado e que é adjacente ao aqui explorado é a questão das crianças que nascem de mães que estão presas ou mesmo aquelas que são presas e ainda amamentam e levam junto seus filhos.

Percebe-se que a temática referente ao cárcere, notadamente o feminino, não é atrativa o suficiente para estimular e promover debates no meio social. Tais questões, quando relacionadas a rebeliões, fugas, massacres e fatos envolvendo presos em participação de crimes, dentro e fora da prisão, têm outra repercussão entre pequenos grupos sociais, muito raramente são noticiados pela mídia sensacionalista.

Em qualquer sistema penitenciário do mundo, as presidiárias são minoria, variando entre 2% e 8% e, em decorrência desta reduzida proporção, as prisões e os sistemas penitenciários tendem a se estruturar com base nas necessidades e nos requisitos dos presidiários do sexo masculino.

Assim, uma questão debatida e pouco estudada ainda fala sobre as condições dos estabelecimentos prisionais para alojar filhos de detentas, o tempo de permanências das crianças vivendo em prisões e as possíveis consequências, bem como as experiências da maternidade durante a reclusão.

Assim e visando auxiliar mesmo que de maneira tímida, esta pesquisa tem o objetivo de estudar o aumento da criminalidade cometido por mulheres.

A pesquisa trata de um estudo bibliográfico e exploratório, no que se refere à situação das mães no sistema carcerário brasileiro. O método de pesquisa adotado foi o dedutivo, que vem ao encontro da necessidade de verificar a compreensão acerca desta problemática e as representações sociais que dela derivam, envolvem uma complexa gama de discursos interpretativos, que necessitam ser conhecidos e analisados.

Tem como tipo de pesquisa uma análise sobre a situação de mulheres detentas, com uma abordagem qualitativa a qual tem como principal objetivo analisar as características de um determinado espaço. Segundo Neves (1996, p.1), “os métodos qualitativos se assemelham a procedimentos de interpretação dos fenômenos que empregamos no nosso dia-a-dia”.

Para um melhor entendimento das informações levantadas, optou-se pela divisão do trabalho em capítulos. No primeiro os conceitos, características e elementos que em primazia levam as mulheres a cometerem atos criminosos. O Segundo intitulado “a situação das mães nos presídios brasileiros” levantou as informações necessárias a se ter uma visão mais científica dos problemas enfrentados pelas detentas gestantes ou mães nos estabelecimentos prisionais femininos. O terceiro teve por escopo ressaltar a importância do convívio da mães com sua prole, pois esse envolvimento é importante para a formação do futuro cidadão e de que maneira o Estado deve contribuir para que tal relacionamento se dê pautado pela ordem e o respeito ao direito individual.

1. A CRIMINALIDADE FEMININA NO BRASIL

1.1 Breve histórico da criminalidade feminina

Durante toda a história da humanidade e na maioria das culturas mundiais a figura da mulher foi vista como sendo o ser frágil e delicado da espécie humana. Quadro esse que a partir do século passado veio sofrendo alterações substanciais, sendo que atualmente ela é considerada como independente e determinada (SILVA; MASSULO, 2010).

Mas, na esteira dessa chamada revolução feminina, o lado negativo é o aumento da criminalidade nas últimas décadas que tenha mulheres envolvidas como agente de delitos de todos os tipos que se possa enumerar.

Martins e Figueiredo (2016) apresentam que até meados do século passado se tem notícia de que as mulheres cometiam delitos que em sua maioria eram o aborto, o infanticídio ou o homicídio passional. Por informações apuradas junto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) os crimes hoje cometidos e que envolvem a pessoa da mulher são de toda monta, estando relacionados ao tráfico de entorpecentes, roubos, furtos e homicídios.

Esses dados são considerados preocupantes pelas autoridades, carecendo de medidas urgentes no sentido de se prevenir tais atos delituosos, buscar responder o porquê desse crescimento assustador, quais os crimes mais comuns por elas cometidos, ou seja, tratando esse problema com a seriedade que o mesmo exige (FERNANDO; FIGUEIREDO, 2016).

Não se torna enfático ressaltar que a maioria dos estudos brasileiros vislumbram as violências sofridas pelas mulheres. Conforme as informações de Blay (2003, p. 91) “é mais frequente em países de uma prevalecente cultura masculina, e menor em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero”.

O sistema patriarcal instalado no Brasil colonial, sistema que encontrou grande reforço na Igreja Católica que via as mulheres como indivíduos submissos e inferiores (DEL PRIORE, 2000, p. 9). Foi a tônica que regeu e determinou os parâmetros da vida social.

Mas esta visão de que a mulher era “submissa” e “inferior”, é uma visão distorcida da realidade, na verdade a mulher era dotada de uma extrema sabedoria,

pois sabia lidar com situações adversas, tanto no círculo familiar, quanto no mundo do trabalho.

Segundo Del Priore (2000, p. 10):

As mulheres souberam estabelecer formas de sociabilizar e de solidariedade que funcionavam, em diversas situações, como uma rede de conexões capazes de reforçar seu poder individual ou em grupo, pessoal ou comunitário.

Em relação ao Brasil pode-se afirmar que com uma cultura ainda com princípios patriarcais, onde a mulher tem o papel de parir e cuidar da prole, sendo tratada como criatura frágil e carente de cuidados, devendo ser obediente às leis morais, entende-se que os crimes contra elas cometidos são em maior número.

Sobre isso cabe aqui enfatizar as palavras de Ratton, Galvão e Andrade (2011, p. 3):

Em razão disso, não se reconhecia a mulher como tendente ao crime, posto que, como dito, a sociedade a percebia, e de certa forma ainda a percebe, como frágil e submissa. Assim, seria da essência da mulher a baixa propensão à delinquência e, se criminosa fosse, quando cometidos, os motivos eram constantemente atribuídos à sexualidade precoce, à puberdade, à menopausa, ao parto, enfim, a alterações hormonais femininas. Havia ainda a associação entre crime feminino e rebeldia, o protesto contra a opressão social.

Assim, relembando informações alhures, as mulheres em tempos passados em relacionadas em sua primazia a crimes de maternidade ou passionais. Não havendo até aquele momento indícios que demonstrassem que outros crimes de caráter premeditado e planejado pudessem ser por elas cometidos (SALMASSO, 2004).

1.2 O aumento no índice da criminalidade feminina

Conforme apresenta Gomes (2011) mesmo a disposto do imaginário geral que não coloca a mulher com menor possibilidade de adentrar no mundo do crime, estatísticas tem comprovado o contrário. De acordo com dados do DEPEN entre os anos de 2000 a 2011 o número de presos no Brasil cresceu 121%, pois, em 2000, havia um a população carcerária de 232.755 detentos, já em 2011 esse número

evoluiu para 513.802 presos. Em relação ao sexo feminino esse aumento foi ainda mais espantoso, tendo crescido 252% passando de 10.112 para 35.596 detentas no mesmo período.

Em relação à questão do aumento da criminalidade no grupo feminino, várias hipóteses se apresentam e carecem de maior estudo. Bianchini (2011, p. 01) apresenta algumas considerações:

Inicialmente, há que se considerar que a sociedade brasileira mudou a compreensão sobre as situações lastreadas nas diferenças de gênero nas últimas décadas. Até pouco tempo, a mulher casada era considerada relativamente incapaz e dependente do marido. Foi apenas em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, que essa situação legal alterou-se, e a mulher adquiriu o status de colaboradora no lar, com a dispensa da autorização do marido para o trabalho, dentre outras conquistas. Até então, era esperado que as mulheres se casassem, e poucas eram as que trabalhavam, passando de subordinada ao pai a subordinada ao marido.

Salmaso (2004) reafirma essa postura patriarcal da sociedade brasileira e considera que esse código: “retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal”. Fica comprovada a posição da mulher nesse cenário que lhe eram atribuídas as funções de administradora do lar, cuidadora da prole e não menos incomum lhe eram negados os acessos aos espaços públicos.

De acordo com pesquisas realizadas pelo Serviço Social do Comércio, o sexo feminino representava no ano de 2010 cerca de 52% da população total brasileira economicamente efetiva. As informações contam também, que cresceu o quantitativo de mulheres a ocupar postos do alto escalão nas empresas e serviços públicos, mas que desse total 25% ainda se dedicam aos afazeres domésticos (SESC, 2010).

Ao se observar os dados acima, pode-se concluir que ao longo das décadas a mulher veio ganhando o espaço que lhe é devido na sociedade o que lhe abriu as portas para uma maior convivência externa. O lado negativo que se pode subtrair é que ao mesmo tempo em que ela ganhava esse espaço, também passava a conviver mais intimamente com as possibilidades que o crime pode oferecer. A muitos anos atrás Bonger (1969, p. 64) alertava: “a baixa criminalidade da mulher é como a saúde de uma planta de estufa, não devida às suas qualidades inatas, mas à estufa que a protege”.

Makki e Santos (2010) enfatizam que se levando em consideração o todo da sociedade carcerária sem distinção de gênero, fica impossível não buscar respostas

para esclarecer o que os levou a participar de atos delituosos. Daí advém o grande problema, sabendo-se que a sociedade funciona de maneira distinta entre os grupos e que as evoluções são constantes esse contexto de caos converge para ações e reações inesperadas em certos casos, outros fatores interferem de maneira decisiva na questão, tais como: desemprego, má distribuição de renda, fatores ligados ao âmbito psicológico, desvalorização da vida, promiscuidade entre tantos outros.

Baptista (2007, p. 127) revela:

[...] a criminalidade não é fenômeno moderno e deita suas raízes na própria natureza humana. No presente, alcançou níveis alarmantes, e também no mesmo entendimento, não é apenas no Brasil que ocorre o fenômeno criminalidade, contudo aqui acontece de forma potencialmente agravada. Com a crescente criminalidade mundial e brasileira, pouco importa discutir se o crime é um fato jurídico ou social. As discussões doutrinárias sobre escolas penais, livre-arbítrio e de determinismo, direito penal da censurabilidade ou reprovabilidade, são desafiadas por uma crescente insegurança pública, uma intranquilidade ou um medo do crime. E os números aí estão, irrespondíveis: Rio de Janeiro e São Paulo podem ser consideradas as cidades mais violentas do mundo no campo dos homicídios culposos.

Pode-se auferir, então, que o grande causador do aumento do contingente carcerário, indistintamente afeta a homens e mulheres. Não sendo, pois, um fenômeno isolado e destinado a qualquer um dos gêneros. Pelas explicações dos estudiosos levantados, o que se pode concluir é que no caso do sexo feminino esse aumento se deveu principalmente ao maior contato externo que elas passaram a ter depois de ganharem espaço na sociedade e conviverem cotidianamente com a realidade das ruas (BIANCHINI, 2011).

Com outro pensamento, vale apresentar aqui as ressalvas proferidas por Melo (2009, p. 134) que ao mesmo tempo em que se observa como cristalino o aumento da criminalidade, para ele as causas são controversas. “Embora, atualmente, muito se tem alegado que a criminalidade decorre da pobreza e desigualdade social, isso não é um fator determinante”. Haja vista que historicamente o Brasil é um país onde impera a desigualdade social e nem por isso todos aqueles que se encontram nessa linha social são criminosos.

Esse autor ainda relembra que em meados do ano de 1980 ocorreu uma alteração em parte do Código Penal e a instauração da Lei de Execuções Penais, ambas essas mudanças denotam um claro favorecimento aquele que comete atos

delituosos e torna mais branda o cumprimento das penas a ele imputadas. Melo (2009) ainda afirma enfaticamente:

Na prática, basta ao bandido cumprir um sexto da pena para começar a obter a liberdade, ou seja, raramente um criminoso é condenado a uma pena superior a seis anos, logo basta cumprir um ano. Tentou-se passar para um terço (dois anos pelo menos), mas entidades ligadas aos criminosos conseguiram impedir essa mudança. É muito provável que a cada dez delitos, seja flagrado em apenas um, logo torna-se muito compensadora a profissão (MELO, 2009, p. 141).

Mas, é relevante ressaltar que mesmo com o avanço vertiginoso do quantitativo de encarceradas no Brasil, o número de delitos cometidos pelas mulheres ainda é infinitamente menor se comparados ao mundo masculino (GOMES, 2011).

A despeito das estatísticas apontarem um menor quantitativo de detentas em relação ao número de detentos, o problema não deixa de ser preocupante. Magalhães (2008) a questão da entrada das mulheres no mundo do crime remete ao rol de suas experiências negativas passadas que influem e as levam ao quadro da exclusão social com o possível encarceramento.

Alarid et al. (2000, p. 295) afirmam:

[...] na realidade as mulheres possuem uma maior dificuldade para encontrarem oportunidades ilegais e, quando encontram, é comum estarem disponíveis as atividades secundárias, de importância e ganho inferior. Contudo é possível perceber que, amplia-se a participação das mulheres em papéis de destaque no universo criminal.

O que vem de encontro a maioria dos autores pesquisados e que apontam a falta de oportunidades de trabalho, baixa escolaridade, problemas intrafamiliares, como sendo os principais agentes motivadores do ingresso das mulheres no mundo do crime.

1.3 Principais causas do aumento da criminalidade feminina

Davim e Lima (2017) ressaltam que as causas principais do envolvimento da mulher brasileira no crime são: o abandono da esposa e filhos pelo companheiro ou relacionamento amoroso com homens já praticantes de ilicitudes. Assim, nos casos abordados a tendência que se verifica é a mulher ser proveniente de uma família

desestruturada, sem apoio da figura paterna, com seio familiar pobre ou até já relacionado ao crime e com histórico de abusos e violências.

Queiroz (2015, p. 36) expõe:

Segundo o Ministério da Justiça, entre 2007 e 2012, a criminalidade cresceu 42% entre as mulheres — ritmo superior ao masculino. Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe da casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos. Dados comprovam a teoria. Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda.

Ou seja, não raro, essas pessoas embarcam em um relacionamento amoroso e engravidam muito cedo, sucessivas vezes e sem terem desejado isto acabam verificando a perpetuação da pobreza e violência que suas mães e avós também viveram, com um marido violento, criminoso e abusivo (DAVIM; LIMA, 2017).

Em outros casos, depois de dedicação exclusiva ao lar as mulheres são largadas pelo provedor e não conseguem sustentar os filhos com os mal remunerados e desgastantes trabalhos que lhes são oferecidos. Desse modo, com a banalização do crime nas periferias, as mães veem no tráfico a possibilidade de inicialmente conseguir alimentar seus filhos, e posteriormente de dar-lhes os melhores brinquedos. Então, ao serem presas ou elas já não possuem mais um parceiro leal ou aqueles que as levaram ao crime desaparecem (DUTRA, 2012).

Vergara (1998, p. 85) em relação à atuação das mulheres no mundo do tráfico de drogas assevera:

[...] a mulher atua muito mais como coadjuvante, sendo que o protagonista nessa situação geralmente é do sexo masculino e sempre estão ligados por laços de afetividade, como irmãos, parceiros, parentes. De igual modo, a mulher, a fim de solucionar assuntos pendentes relacionados ao companheiro, no ambiente externo a prisão, acaba se conectando a rede de drogas deste.

Mesmo não sendo tido ainda como altamente relevante, o número de detentas no Brasil em relação aos homens como já dito cresce a passos largos, maiores ainda são os números que demonstram que elas vêm participando de delitos de toda sorte, mas ainda não fazem parte constante dos números de presas (MELLO, 2010).

Da mesma forma é com a família, que em muitos casos, de tão desestruturada já não prestava nenhum apoio ou devido à pobreza a qual está imersa sofre enormes dificuldades no acesso à penitenciária, fato esse que não tem menor facilitação do sistema.

Grande parte das mulheres que se encontram inseridas no sistema prisional, apresentam um histórico de violência sofrida, ocasionadas, muitas vezes, em seu próprio meio familiar, frequentemente vítimas de maus tratos ou abuso de drogas, este ciclo de violência iniciado no meio intrafamiliar, representa um elo sequencial de inúmeros acontecimentos que acabam traçando a trajetória de um percentual da população feminina (ESPINOZA, 2004, p. 135).

Sabe-se que populações com baixos indicadores socioeconômicos apresentam maiores índices de criminalidade. Essa realidade é, portanto, fruto da realidade social do país e isso também reforça o estigma imposto às populações pobres como indivíduos tendentes à violência e à práticas infratoras.

Mendes (2014) enfatiza que decorrente do tráfico de drogas e posterior prisão tem evoluído para um aumento de 256%, sendo considerada a principal causa para o estado de inchaço do sistema carcerário feminino no Brasil.

Relatos de autoridades brasileiras de pastas como a Justiça e da Secretaria de Políticas para as Mulheres foram estudados por Mocellin (2015) e apresentaram que:

A justificativa para a falta de um olhar diferenciado com práticas humanizadoras no que diz respeito à diversidade de gênero, no âmbito das prisões de mulheres, reproduzem visões simplistas unicamente focadas na questão numérica, tendo em vista que do total de 548.0031 da população carcerária, 35.039 são mulheres, o que equivale a um percentual de cerca de 7%. No Brasil, o déficit carcerário feminino cresce à medida que a quantidade de mulheres que ingressam nos estabelecimentos prisionais aumenta, pois além da conjuntura socioeconômica, falta, também, uma política efetiva para a construção permanente de vagas. O déficit carcerário feminino atual é de aproximadamente 13 mil vagas (MOCELLIN, 2015, p. 15)

Há que se ressaltar que quando mulheres são cambiadas ao sistema prisional, paralelamente seus filhos também sofrem com sua ausência. Essas crianças passam a ser criadas ou dentro desse próprio sistema ou pelas famílias das detentas.

1.4 O perfil das mulheres encarceradas

A análise dos dados sociodemográficos revelou uma população prisional feminina jovem com um nível de escolaridade baixo. Estes dados estão de acordo com o relatório do Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional que, ao apresentar o perfil das 37.380 mulheres encarceradas no Brasil em 2014, revelou que 50% destas são jovens e estão com idade entre 18 e 29 anos e possuem ensino fundamental incompleto (GOMES, 2011).

Estes dados apontam para um consenso de que a população penitenciária feminina do Brasil é predominantemente jovem. Em relação ao estado civil, a análise dos dados divergiu dos resultados encontrados por outros estudos que mostraram que a maioria das mulheres encarceradas eram solteiras (BIANCHINI, 2011).

Ainda Bianchini (2011, p. 21) apresenta alguns resultados relativos ao perfil sócio econômico de mulheres encarceradas:

Ao tratar-se de ocupação, os resultados divergem de um estudo descritivo realizado com 28 mulheres encarceradas em uma delegacia do Noroeste do Paraná, no qual 28,6% trabalhavam como empregada doméstica/diarista, seguido por manicure (10,7%) e garota de programa (3,6%). Tratando-se do número de gestações, os dados acordam com a taxa de fertilidade do País, pois percebe-se um grande número de mulheres com 0 ou 1 filho.

Ribeiro (2003) estudou sobre o perfil da população carcerária feminina e afirma que a maior parcela dessa população se encontra presa por ter algum tipo de contato delituoso com o tráfico de drogas. Passando, este, a ser considerado o crime responsável por levar cada dia mais mulheres a serem levadas a cumprir penas em regime fechado.

Ribeiro (2003, p. 64) expõe que: “[...] uma explicação possível para esse fenômeno é a facilidade que a mulher possui para circular com a droga pela sociedade, por não se constituir em foco principal da ação policial”.

Com a mesma visão Mizon, Danner e Barreto (2010, p. 76) trazem: “as mulheres são vistas como alvos fáceis pelos traficantes, pois a sociedade em geral tende a não desconfiar das mesmas, portanto, teriam mais facilidade no tráfico”.

De acordo com Frinhani e Souza (2005) algumas pesquisas realizadas no Estado do Rio de Janeiro, visando investigar as principais justificativas dadas por

mulheres por entrarem e participarem do tráfico de drogas, foi possível verificar que em alguns relatos a questão do status dentro da comunidade foi apresentado, bem como, por se acharem vítimas das dificuldades sociais e falta de oportunidades de trabalho digno.

E concluem os autores:

Todas essas mulheres são fruto de uma realidade social dura e desigual, a maioria vem de comunidades pobres, usadas pelos grandes chefões que nem no Brasil se encontram. O Tráfico, para que funcione, precisa ter suas necessidades atendidas, e é aí que as mulheres desempenham seu trabalho, de maneira mais efetiva. Elas fazem a comida dos traficantes, cuidam dos feridos, emprestam suas moradias para esconderijos, e há aquelas que se prostituem nas bocas de fumo [...] (FRINHANI; SOUZA, 2005, p. 23).

De modo geral compreende-se pela fala das mulheres entrevistadas no estudo acima como sendo a escolha de adentrar e atuar no tráfico de drogas, como solução rápida para prover o sustento de suas necessidades, bem como, essa posição lhes dá maior visibilidade dentro da comunidade em que vivem. Sem com isso se preocupar com as consequências legais que possam advir dessa escolha.

1.5 Quanto ao descumprimento dos deveres com as presidiárias

É certo que o progresso da política criminal não tem sido uniforme e que, entretanto, casos ocorridos no cenário mundial, atingindo, sobretudo a Alemanha, como também, Portugal, a Espanha ou a Itália, o dogmatismo jurídico-penal sofreu grande alteração, com a introdução do pensamento alternativo. Falar de luta contra o crime significa hoje assinalar uma finalidade ao Direito Penal que reserva ao fato de prevenir a devida punição. Por fim, é interessante trazer a inferência de Anabela Miranda Rodrigues (2000, p. 30) quando salienta que: “a Justiça deve combater e punir o crime, mas, entende-se que é mais eficaz evitá-lo”.

Certamente, dispositivos não faltam para delimitar os direitos das reeducandas. Das muitas prerrogativas ora constatadas, é de se esperar, portanto, similar tratamento, pelo menos na prática da matéria. Apesar de questionáveis serem os dias atuais, os métodos de política criminal adotados pelo Estado frente à pessoa humana, o que, por si só, compromete todo e qualquer processo de reeducação e ressocialização no cárcere, deve a reclusa não mais ser vista, apenas como um mero

objeto da execução penal, ficando à mercê do arbítrio estatal. Sendo ela sujeito de direitos, caberá ao Poder Público, como tal, respeitá-la (DROPA, 2004).

É mister verificar a modernidade que deve ser implantada no Sistema Prisional Nacional. As prisões não devem simplesmente servir de depósito de espúrios, na regra humanitária devem servir como uma escola onde “analfabetas sociais” devam ser educadas e devolvidas ao convívio sadio em prol de todos. E somente após mudar o ambiente carcerário se poderá alterar a conduta da detenta (GOMES 2003).

Nas palavras de Rodrigues (2000, p. 52) observa-se claramente sua conjugação de pensamento ao acima descrito:

A pena de prisão não é uma pena de banimento. A reclusão penitenciária não pode ser um ‘espaço de quase não direito’, uma obscura relação especial de poder em que o Estado se desvincula do respeito que deve à dignidade da pessoa e aos seus direitos fundamentais. De forma apodíctica: se o pensamento socializador das últimas décadas logrou transformar a reclusa de objeto da execução penal em sujeito da execução penal, urge agora encará-la também como sujeito *tout court*.

O cumprimento da pena de reclusão deve ter como premissa evitar a dessocialização do recluso, evitando, por conseguinte, o crescimento da subcultura carcerária altamente imposta por aqueles que lá convivem. Ao se agir sobre este princípio, haveria um efeito seguro da execução da prisão orientada pela prevenção especial, que é o de segurança individual. Fazer esse caminho significa trilhar a rota de um sistema punitivo eficaz, criar-se-ia condições para reduzir ao mínimo os efeitos criminógenos da prisão, e, potencialmente aumentaria os efeitos positivos da advertência que a mesma deve pautar (GOMES 2003).

Assevera Rodrigues (2000, p. 56):

Ao visar um efeito socializador, o que se pretende é fazer aceitar ao delinquente as normas básicas e vinculantes que vigoram na sociedade. Sendo uma parte importante destas normas constituída pelo Direito Penal, o objetivo é, em último termo, o respeito e a aceitação por parte do delinquente dessas normas jurídico-penais a fim de evitar o cometimento de novos crimes no futuro.

Neste ponto, atinge-se o limiar da própria concepção do Direito Penal,

apontando para a ideia de uma purificação deste. Assim, conceberá a sociabilização, permitindo, pois, sua pura obediência. O que se torna claro é que o efeito socializador que se pretende alcançar não permite que se imponha, mediante a coação da pena, uma adesão interna forçada do indivíduo aos valores jurídicos penalmente protegidos (RODRIGUES, 2000, p. 57).

Há que se frisar, que a integração social tem seu correto sentido de prevenção, mas não podendo passar pelo crivo coercitivo, e que o Direito Penal não pode pretender que cada um interiorize-o. As exigências do Direito não vão ao ponto de forçar o indivíduo a fazer seus valores, que bem podem não coincidir com o seu quadro ético, cultural ou social, bastando para a sua integração, que não cometam crimes, pois no fundo é esse o entendimento do preceito da Legalidade Penal (CAMARGO, 2013).

Não procurando questionar a finalidade da pena, é interessante ressaltar que as mesmas devem privilegiar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação da autora à comunidade, sempre procurando adotar os instrumentos para a defesa social, em conformidade com o que dita a Declaração Universal dos Direitos dos Presos, da Organização das Nações Unidas, de 1958 (CRUZ, 2000).

O Sistema Penitenciário brasileiro, hoje, ainda é muito complexo em sua estrutura física, apresentando vários modelos distintos de unidades prisionais, sendo que a crise do sistema penitenciário brasileiro não é uma ocasião apenas atual, mas sim, histórica e que vem se agravando a cada dia.

Segundo Daniel Vasconcelos Coelho (2003, p. 03):

A nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para as reclusas um verdadeiro inferno em vida, onde a presa se amontoa a outras em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, a presa deve dormir sentada, enquanto outros revezam em pé.

O Sistema Prisional nacional, a despeito de todas as reformas que já foram implantadas, ainda que se proponha a ser uma instituição destinada a reeducar o criminoso e prepará-lo para o retorno social, revela ser uma casa dos horrores. E complementa ainda José Ribamar da Silva (2003, p. 01): “para não dizer de tormentos físicos e morais, infligindo ao encarcerado ou encarcerada os mais terríveis e perversos castigos”.

2. A SITUAÇÃO DAS MÃES NOS PRESIDIOS BRASILEIROS

2.1 Sobre os direitos das encarceradas

Conforme pesquisas levantadas por Mocellin (2015) o Brasil conta atualmente com um total de 53 estruturas penitenciárias destinadas ao sexo feminino, mas esse quantitativo ainda é considerado como insuficiente, já que muitas outras ainda se encontram em regime fechado nas dependências de delegacias do país. Sendo que a precariedade destas estruturas é comparável ao tratamento conferido aos homens em seus presídios, com falta de acesso à saúde e sem as mínimas condições de higiene.

O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um 'pacote padrão' bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas (QUEIROZ, 2015, p. 158).

Dentro dessa situação caótica, torna-se primordial ressaltar que mesmo tendo cometidos delitos e haverem sido condenados por tal ato, essas pessoas se tratam de seres humanos e tem direitos constitucionais previstos, assunto esse que será abordado a seguir.

2.1.1 Dignidade da pessoa humana

Entende-se por certo como dignidade da pessoa o valor moral e necessário, atribuído ao homem (ser, pessoa), durante toda sua vida por direito e conquista como requisito fundamental para a vivência em sociedade como cidadão e pessoa civil. Instituto em torno do qual, desde os mais remotos tempos, ordenou as experiências jurídicas da humanidade. Significa a possibilidade de conferir-se a um ente, humano ou moral, a capacidade de pleitear direitos e adquirir obrigações.

Segundo Santos (2005, p. 12):

[...] instado a pronunciar-se sobre o personalismo ético da *pessoa* de Direito Privado, reconhece na dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio.

Para Dropa (2004) no Brasil, o texto constitucional “dignidade”, encontra suas bases estruturadas e fixadas na condição de direito humano supremo e intransigente, onde em outras ocasiões sócio-políticas e jurídicas, foi premissa, fator predominante e inescusável para criação da Constituição Federal (CF) de 1988, com escopo de transformação do país em Estado Democrático de Direito, tornando-se um de seus pilares, de forma que tal disposição rege o artigo 1º, inciso III da CF/88, como um de seus princípios fundamentais.

Edilson Pereira Nobre Júnior (2000, p. 02) preceitua:

Na atualidade, é pacífica a sua titulação por todos os homens. Observando-se a longa evolução por que passou a humanidade, vê-se que tal nem sempre aconteceu. A escravidão, bastante arraigada nos hábitos dos povos clássicos da Grécia e de Roma, implicava na privação do estado de liberdade do indivíduo, sendo reputada como *capitis deminutio* (perda de direitos essenciais) máxima.

É cediço que o tema “dignidade da pessoa humana” em questão é, sem dúvida, o mais importante paradigma constitucional, o mais essencial dos dons dos quais nos servimos para nossa vivência enquanto pessoas humanas civis, pois, é na constância desse pressuposto que se torna possível compreender as dimensões e proporções pelas quais se aferem os nossos direitos. Ele se reveste não só de termos teóricos, mas é também contemplado de valores morais, religiosos, espirituais e éticos, principalmente, no que tange ao homem enquanto preso, pois assim, cita Santos (2005, p. 13) quando refere-se à dignidade do preso enquanto ser humano.

Não te fiz nem celeste, nem mortal, nem imortal, para que de ti mesmo, quase como livre e soberano artífice, te plasmasses e te esculpisses na forma que tivesses escolhido. Poderás degenerar-te nas coisas inferiores, que são os brutos; poderás conforme teu querer regenerar-te nas coisas superiores que são divinas.

E mesmo ainda Ernesto Brenda (2001, p. 03), quando diz que:

[...] a dignidade humana, como parâmetro valorativo, evoca inicialmente, o condão de impedir a degradação do homem, em decorrência de sua conversão em mero objeto de ação estatal. Mas não é só. Iguamente esgrime a afirmativa, de competir ao Estado a procura em propiciar ao indivíduo a garantia de sua existência material mínima.

É imprescindível, e de todo necessário, absorver o que essa abordagem irá

retratar, para que possamos, quem sabe, compreender que a pena no Brasil não ressocializa o preso; compreender que o tempo no cárcere nem de longe é capaz de fazê-los esperar por dias melhores; entender que a luta diária de cada um por sobrevivência dentro de celas fétidas e putrefatas só corroem suas mentes, embruteçam suas almas, e sobressaltam ainda mais seu eu, fazendo-os acreditar que pra não morrer eles tem que matar.

Esse emaranhado de sentimentos e emoções é particular de cada detento que ali se encontra, são dissabores e experiências que somente eles conseguem traduzir. É a busca involuntária de uma dignidade que muitos não sabem nem existir. E isso é comentado quando Ana Messuti (2003, p. 43), diz que:

Se compreendermos bem o que significa, por exemplo, 'viver o tempo', nos damos conta de que cada pessoa vive um tempo comum, que pode compreender, mas vive também o seu próprio tempo, intraduzível, que sente por si mesma, assim como uma fome que só ela experimenta, uma vida que só ela vive e uma morte que só ela morre... Ninguém pode substituir o outro nesta experiência nossa e, simultaneamente, de cada um.

Objetiva-se assim com esse contexto abranger de forma sucinta o instituto constitucional da dignidade da pessoa humana e sua problemática no que concerne ao ser humano enquanto preso; esclarecer pontos a serem reanalisados por entes responsáveis, e tentar estabelecer um canal informativo onde a sociedade possa compreender melhor e de maneira mais prática o significado dessa prerrogativa.

2.1.2 Direito à vida

Em conformidade com o art. 5º caput da CF/88 entre outros é, sem dúvida, a previsão constitucional suprema e universal para preservação do direito à vida não só do homem (preso), mas também da sociedade como um todo. Faz-se tão relevante tal previsão que, novamente, a CF/88 prevê a seguridade do mesmo quando no art. 50, inciso XLVII, alínea "a" proíbe a pena de morte no Brasil (ALVIM, 2006).

Como já foram retratados anteriormente, os presos conservam em si o direito à sua preservação física, o que implica em dizer que jamais poderá ser prejudicado no tocante às funções vitais.

Na realidade, num primeiro momento, a pena por si só não atinge ou viola o direito à vida do preso. Inicialmente, a detenção parece ter apenas caráter preventivo,

simples medida tomada pelo Estado para proteção do indivíduo, para, só depois se transformar em algo que reprime e que, literalmente penaliza (NOBRE JÚNIOR, 2000).

As primeiras evidências de que a situação não vai muito bem, dão-se quando do aparecimento das consequências, que vão se tornando mais visíveis com o passar do tempo.

Desse modo, conclui-se que hoje o maior problema encontrado no cumprimento da pena privativa de liberdade não é o fato de ser preso, e sim, permanecer preso, ou seja, nesse caso a limitação à vida vai se dando aos poucos, como que por doses.

Dia após dia, pois, poucas vezes alguém teve sua vida interrompida dentro de um presídio, pelas mãos diretas do Estado, o que realmente a destrói é a negativa à sua integridade física, a forma como são tratados, a precariedade e a superlotação das celas onde se encontram confinados, a falta de higiene, a falta de saúde e ao mesmo tempo de atendimento médico e principalmente os conflitos que muitos travam entre si, na maioria das vezes, até por problemas patológicos, vivendo assim abaixo da linha do mínimo, do mínimo da dignidade que todo ser humano tem direito, indiferente de se tratar um preso ou não (MOCELLIN, 2015).

2.1.3 Direito a assistência educacional, social e religiosa

Constitui base elementar e essencial para a vida do condenado, não se trata de assistência material e sim social. O preso não pode viver abandonado, excluído, quer pela sociedade, pelo Estado e muito menos pelos familiares, de acordo com art. 41, inciso VII, da LEP (GOMES, 2003).

Não é pelo fato de mais uma vez o condenado ser motivo de expurgo da sociedade, que ele perde o direito de fazer jus às suas prerrogativas constitucionais e penais, pois se acredita convictamente que o tempo e o espaço na cela neste caso são as maiores penas que os mesmos podem sofrer (MESSUTI, 2003).

Na realidade, o que vem a se ressaltar aqui é que este tipo de assistência está voltada quase que integralmente para a reinserção do preso na sociedade, visto que não é apenas uma medida obrigatória, que deve ser assegurada pelo Estado, mas, sim, uma tentativa de recolocação social do egresso, uma espécie de passaporte a uma vida que recomeça (SILVA, 2003).

Para que isso aconteça de maneira adequada deve haver uma sintonia entre todos esses fatores. De acordo com o art. 17 da LEP: a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso internado. E ainda dispõe a CF/88 em seu art. 205 que:

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O processo educacional dos mesmos poderá ser firmado através de convênios, parcerias, junto a entidades públicas e particulares, de modo que atendam aos objetivos predeterminados. Assim, uma vez que essa expectativa é correspondida, o Estado cumpre não apenas com seu papel de assistente educacional, mas também oferece oportunidades sociais que se solidificarão na trajetória do egresso (MESSUTI, 2003).

No que tange ao aprendizado, é a fonte segura, é o primeiro e mais perfeito passo que condenado pode dar rumo à sua capacitação ao mundo externo. Pois é entendimento geral que a educação é a fonte da dignidade intelectual.

Diante disso Michel Foucault (2004, p. 146) diz:

O aparelho disciplinar perfeito capacitaria um único olhar tudo ver permanentemente. Um ponto central seria ao mesmo tempo fonte de luz que iluminasse todas as coisas e lugar de convergência para tudo o que deve ser sabido: olho perfeito e que nada escapa o centro em direção ao qual todos os olhares se convergem.

Já a assistência social por si só tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. É o que preconizam os arts. 22 e 23 da LEP (GOMES, 2003).

Tem-se a concepção de que a fase mais complicada e difícil desse período assistencial é a recondução do indivíduo nos seus últimos dias de prisão até seu retorno e encontro com a sociedade externa. De modo que Julio Fabbrini Mirabete (2000, p. 56) faz um comentário pertinente em seus Comentários à Lei de Execução Penal dizendo que:

Na moderna concepção penitenciária o Serviço Social corresponde à tarefa mais árdua e importante do processo de reinserção social do condenado ou internado, pois ao assistente compete acompanhar

todos os passos de seu período de recolhimento, investigar sua vida, com vistas a relatar tudo o que nela acontece a todo tempo; seus problemas, suas falhas, suas deficiências para assim poder promover a orientação do assistido no final do cumprimento da pena. Tudo para que o egresso consiga redescobrir sua própria identidade.

E, por fim, o direito à assistência religiosa, que prevê em seu art. 24 da LEP, que a “liberdade de culto será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa” (GOMES, 2003, p. 78).

2.2 Fragilização da encarcerada

Sabe-se que o sistema carcerário no Brasil encontra-se em um estado de precariedade total. Os detentos vivem em condições subumanas, e de muita violência. Os presídios se transformaram em verdadeiros depósitos humanos. E, no comentário de Virginia da Conceição Camargo (2006, p. 01): “a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco”.

De acordo com os estudos apresentados por Camargo (2006, p. 01):

O delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. A prisão existe por castigo e não para castigar, jamais devemos nos esquecer disso. O Estado não se julga responsável pela obrigação no que diz respeito ao condenado. A superlotação é inevitável, pois além da falta de novos estabelecimentos, muitos ali se encontram já com penas cumpridas e são esquecidos. A falta de capacitação dos agentes, a corrupção, a falta de higiene e assistência ao condenado também são fatores que contribuem para a falência. O Estado tenta realizar, na prisão, durante o cumprimento da pena, tudo quanto deveria ter proporcionado ao cidadão, em época oportuna e, criminosamente deixou de fazê-lo. Mas este mesmo Estado continua a praticar o crime, fazendo com que as prisões fabriquem delinquentes mais perigosos, e de dentro das cadeias os presos continuam praticando crimes e comandando quadrilhas.

Então, é fato que as condições de detenção e prisão no sistema carcerário brasileiro violam os direitos humanos, sendo elemento intrínseco que fomenta as

diversas situações de rebelião, nas quais as autoridades agem com excesso de violência contra os presos. A Carta Magna Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso XLIX, a obrigação de proteger a integridade física e moral dos presos, dispositivo raramente respeitado pelo sistema carcerário.

2.3 A responsabilidade do estado

Ainda mantendo o foco no que determinam os preceitos da Carta Constitucional brasileira é salutar lembrar que o valor da pessoa humana impõe limites ao Estado quanto à qualidade e quantidade da pena buscando a implantação de um modelo penal com penas minimizadas. Lembra ainda Márcia Pelissari Gomes (2007, p. 11) que, a imposição da pena deve ser corretiva e que:

Não perverta o réu: quer dizer, que não reedue, mas também que não desedue, que não tenha uma função corretiva, mas tampouco uma função corruptora; que não pretenda fazer o réu melhor, mas que tampouco o torne pior. Mas para tal fim há necessidade de atividades específicas e personalizadas. É necessário conferir um mínimo de dignidade ao preso.

O princípio do pensamento da ressocialização daquela que cumpre pena em regime de privação de liberdade deve estar legitimado, obrigatoriamente, alicerçado pelo fundamento que um dia esta vai voltar para o seio da sociedade e de sua família, então em nome desta sociedade, cabe ao Estado procurar recambiá-la ao caminho do bem, mesmo que a contra gosto deve, portanto, agir como qualquer pai que educa seus filhos, por amá-los e por não querer que nada de ruim lhes aconteça (MENDES, 2014).

Diante de todos esses problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro tornou-se clara a necessidade de um novo modelo que respondesse aos anseios da sociedade. Assim, pode-se concluir que a ressocialização com é imposta nos moldes atuais é inconstitucional, pois a mesma não é um “dever” do Estado, mas sim um “direito” da apenada (DURTA, 2012).

No Brasil, um grande exemplo, digno de citação, principalmente pelos métodos de ação vem da iniciativa da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) na unidade de Itaúna/MG. Onde há um reduzidíssimo número de fugas e ausência total de mortes, rebeliões ou violências. Essa Administração conta

já com cinco anos e absorvem em seu espaço físico os três regimes de cumprimento de pena: fechado, semiaberto e aberto, sem polícias civis, militares ou agentes penitenciários (RATTON; GALVÃO; ANDRADE, 2011).

Wesley Botelho Alvim (2006, p. 01) faz questão de ressaltar:

O trabalho possibilita ao condenado que ele alcance sua recuperação mais facilmente. No entanto deve fazer parte do contexto, da proposta, não deve ser o elemento principal da proposta, visto que somente o trabalho não é suficiente para recuperar o preso. No método APAC, o regime é o tempo para recuperação, o semiaberto para a profissionalização, e o aberto para a inserção social. Assim, o trabalho aplicado em cada um desses regimes deve ser de acordo com a finalidade proposta.

Alvim (2006) afirma ainda que: “os presos, em sua maioria são jovens oriundos das camadas sociais mais pobres”, são pessoas marginalizadas pela sociedade, são oriundos de famílias desestruturadas emocionalmente e que não tiveram e não têm acesso à educação nem à formação profissional.

Por isso o autor é incisivo ao finalizar enfatizando que a experiência da APAC em Itaúna tem por premissa o completo entendimento desse quadro do passado dos detentos e consegue trabalhar sob esse prisma delicado entendendo que se não encontrarem as devidas condições necessárias nos presídios, jamais poderão voltar à sociedade como cidadãos de bem.

2.4 Períodos gestacionais

Mocellin (2015) alerta para um dos maiores problemas enfrentados pelas mulheres que são levadas ao sistema prisional se trata daquelas que estão em estado de gravidez. Haja vista que o tratamento conferenciado às mesmas é relevado ao mais completo descredito, sem o acompanhamento médico no pré-natal e nem em seus partos.

Não que aqui se esteja fechando os olhos para o motivo causador de sua realidade. Muito menos se discute as penas impingidas. Mas como aqui informado, trata-se de respeito à dignidade humana e a possibilidade de ressocialização delas. Queiroz, (2015) ressalta que todos são seres humanos e como tal tem direitos previstos na Constituição Federal, não basta apenas encarcerá-las e pensar que o

problema será ali solucionado, a problemática é muito maior, já que um dia elas voltaram ao seio da sociedade.

O art. 6º da LEP entre seus elementos prevê de forma clara a responsabilidade da prestação da saúde à população carcerária, isto posto, a gestação deve ser analisada e acompanhada como a qualquer cidadã em estado de plena liberdade. Existem relatos que comprovam que já ocorreram partos dentro do ambiente prisional, pela simples falta de uma viatura que pudesse cambiar a detenta a uma unidade hospital especializada para a realização do procedimento (MAKKI; SANTOS, 2010).

Sem contar as agressões que elas sofrem por parte dos policiais ou desses agentes o que é excessivamente prejudicial, pois muitas se encontram em estágio avançado de gravidez. As condições de vivência oferecidas são precárias, sem contar a pressão emocional que sofrem abalando demasiadamente o seu estado psicológico, levando-as a se reprimirem e dificultando o seu período de gestação (BILIBIO et al, 2016, p. 398).

Uma das maneiras de se minorar o sofrimento dessas detentas/mães se encontra na Lei nº 13.257/16, do Estatuto da Primeira Infância, que evoluiu o texto do art. 318 do Código de Processo Penal, apresentando duas possibilidades inovadoras assumindo a possibilidade da prisão domiciliar em dois casos, a saber: mulher em período de gestação ou se houver filhos com idade inferior a 12 anos incompletos. Essas duas possibilidades devem ser analisadas por um juiz competente que somente a ele cabe a decisão de acatar o disposto se a liberdade da detenta não oferecer risco a ordem pública e se a prisão preventiva não for necessária (BILIBIO et al, 2016).

É fato inconteste que em situações normais, o ambiente de uma penitenciária é insalubre, pernicioso e permeado por toda sorte de perigos. E essa situação tende ainda a piorar se a detenta estiver em período de gestação, onde por si a ansiedade, estresse e o sentimento de rejeição se fazem notar com muito mais frequência. Assim as possibilidades abertas no disposto legal acima mencionado se mostra como uma luz para diminuir os problemas das gestantes.

2.5 O local onde são abrigadas as mães e suas crianças

No ano de 2014 o Ministério da Justiça desenvolveu um projeto no sentido de verificar as condições das estruturas oferecidas a melhorar o bem estar das gestantes detentas e seus recém-nascidos. Esta ação fez parte do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias que ao analisar a infraestrutura das penitenciárias femininas chegou ao seguinte resultado: apenas 13% possuem dormitórios ou celas adequados esse percentual cai para 6% quando o cenário são as penitenciárias mistas; os berçários foram encontrados em apenas 32% das unidades e 3% nas unidades mistas por fim em se tratando de creches apenas 5% das instalações femininas conta com uma e as mistas não possuem tal espaço (QUEIROZ, 2015).

Ronchi (2017, p. 15) apresenta a experiência gaúcha da seguinte forma:

Em Porto Alegre, a Penitenciária Feminina Madre Pelletier é dividida em galerias, sendo uma delas destinada às mães acompanhadas de seus filhos. As detentas, ao ingressarem na prisão, passam por uma triagem, na qual fazem um atendimento psicossocial e nela é verificada se possui filhos e qual a situação dos mesmos, além de fazer contato com a família para informá-la sobre a prisão.

Ainda o estudo de Ronchi (2017, p. 16) ressalta que em São Paulo, mais especificamente a unidade prisional feminina do Butantã, as presidiárias gestantes ocupam o mesmo espaço que as outras detentas “porém, em uma ala especial e as puérperas, com bebês de até seis meses, ficam em outra ala, denominada ‘Casa Mãe’”. Este local é dotado de pequenos aposentos individuais, uma sala de convívio comum equipado com aparelho de televisão e o piso emborrachado, é oferecido às mães objetos de uso pessoal dos recém-nascidos tais como: fraldas descartáveis, leite NAN50, produtos de higiene e limpeza e camas.

No geral é comum observar que as detentas em período de gestação ou pós-parto passam pela privação afetiva, tanto de suas famílias, quanto de seu companheiro, o quantitativo de visitas é considerado muito baixo deixando-as com sentimento de abandono e desprezo. O mesmo acontece quando os filhos estejam fora da unidade prisional e o contato com os mesmos é extremamente dificultado (PEREIRA; ÁVILA, 2014).

Buglione (2000) em relação ao problema do abandono e seus efeitos ressalta que os filhos convivem diariamente com o sentimento de perda da referência materna quadro esse piorado pela estatística que comprova a ausência da figura paterna. Em estudo realizado na penitenciária feminina Madre Pelletier foi possível constatar que

pela fala das detentas que já são mães a maioria é o chefe da família em seus lares. Assim, é muito grande a possibilidade de que quando essas crianças cresçam também tomem o caminho do crime

3. A SEGURANÇA DAS FAMÍLIAS, MÃES PRESIDÁRIAS E SEUS FILHOS

3.1 A importância do vínculo entre mãe e filhos

A família é a primeira unidade social à qual o indivíduo pertence, e é onde estabelece suas primeiras interações. Assim, a família, como um todo, é de fundamental importância para a estruturação do comportamento do indivíduo.

Conforme se compreende dos estudos de autores como Silveira e Gorgulho (1996) as consequências de um ato delituoso se firmam na tríade necessidade, falta de estrutura familiar e o contexto sociocultural em que se realiza esse encontro entre indivíduo e crime. A falta de discernimento entre o certo e o errado é acompanhada pela necessidade, cada vez maior da provisão de bens e alimentos, e também da presença de agentes potencializadores do crime.

Portanto, o atendimento familiar tem o objetivo de observar os efeitos que a encarceramento de um ente na família e como as ações e interações dessa repercutem no detento. Aquelas mulheres que são presas, na maioria das vezes, tem vínculos afetivos com suas famílias, sendo que normalmente as pessoas mais atingidas por elas são seus pais, cônjuges e filhos (PRATTA; SANTOS, 2006).

Considerando as informações acima, percebe-se a importância da família no processo de aprisionamento da mulher, pois é necessário compreender não apenas ela como ser humano, mas também o meio no qual esta está inserida, de forma que haja uma maneira menos dolorosa de se conviver com essa realidade.

Para Pratta e Santos (2006) quando uma mulher se torna uma presidiária, a família padece juntamente com ela e na maioria das vezes, não sabe como agir com essa situação, o que acaba repercutindo no desenvolvimento dos filhos daquela que por ventura tenha sido presa.

Claramente o maior problema brasileiro advém da má distribuição da renda, e resolver essa questão esbarra em impedimentos de grande porte. Alimentação, saúde, educação, moradia, saneamento básico, reforma agrária, salários condizentes com as necessidades de uma família são elementos quase que indissolúveis em nossa sociedade. E é nesse cenário que nasce a violência contra a criança e o adolescente, não sendo ela somente um problema do grupo onde vive ele é muito

maior e passa pela inobservância do que dita a Carta Magna em seu Título VIII – Da Ordem social, mais especificamente no capítulo VII, artigos 226, 227.

Por imposição do preceito constitucional do artigo 227, todos são responsáveis em relação aos menores: família, Estado e sociedade. De certa forma, são colocados como sujeitos passivos, devedores dos direitos que são cabíveis aos menores, englobados nas várias espécies de assistências, que são de ordem material, moral e jurídica.

Esse princípio, denominado por alguns como cooperação, está registrado no art. 4º do ECA, quando preceitua que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com prioridade, os vários direitos concernentes aos menores, que vão desde a preservação da vida até a convivência familiar e comunitária (ELIAS, 2004, p. 65).

E ainda afirma o autor:

Prevenir, sem dúvida, como diz o provérbio popular, é melhor do que remediar. Destarte, as medidas tratadas no Título III da Parte Geral do Livro I têm por objetivo evitar que a criança e o adolescente ingressem naquela esfera antes denominada “situação irregular”. Quer-se que eles tenham uma proteção integral com vistas a um pleno desenvolvimento de sua personalidade, e, assim, não de se evitar, nessa trajetória, que vai desde o nascimento até a maioridade, quaisquer percalços impertinentes ao desiderato visado (ELIAS, 2004, p. 75).

Estudos desenvolvidos por Kurowsky (1990) enfatizam que se deve considerar como produtivo o entendimento de que muitos problemas que os indivíduos vivem em suas vidas adultas tiveram origem quando eram crianças. Tais experiências traumáticas são tidas como difíceis de serem esquecidas e que causam grande impacto quando há sinais de distúrbios psiconeuróticos e da personalidade nos seres humanos. Entre esses sinais estão a dificuldade em se manter vínculos sociais e afetivos, por isso a convivência mãe e filho é tão importante.

Ao examinarmos as causas possíveis de distúrbios mentais na infância, os psiquiatras infantis perceberam que desde cedo que as condições antecedentes de incidência significativamente elevada são a ausência de oportunidade para estabelecer vínculos afetivos ou então prolongadas e talvez repetidas rupturas de vínculos que forma estabelecidos (KUROWSKY, 1990, p.16).

Na família é que a criança deve encontrar o ambiente adequado para desenvolver-se, para estabelecer sua identidade e uma personalidade equilibrada. Por estas razões, institui-se o poder familiar, como mecanismo de proteção aos filhos menores e incapazes da sua própria administração.

Na Antiguidade, o poder familiar não tinha a mesma finalidade da atual, pois o pai conduzia de forma autoritária e soberana (sem a participação da esposa), podendo inclusive rejeitar um filho, negociar a sua venda e até mesmo condená-lo a morte. Para Washington de Barros Monteiro (2004) primitivamente no direito romano a pátria potestas vivia sob a total influência do chefe de família.

Atualmente, a relação com a prole deve ser voltada para a atenção aos interesses dos filhos menores. Os pais conjuntamente, devem agir de forma ética e responsável para com a sua prole, possibilitando o devido sustento, assistência médica, escolaridade, carinho, atenção e proteção, administrando paralelamente de forma correta também os seus bens (GRISARD FILHO, 2000). Mas se em caso como o aqui levantado a mãe estiver confinada em uma unidade prisional, tal premissa não há como se efetivada, cabe então ao Estado aparelhar-se da melhor forma possível para causar o mínimo de dano que se possa causar.

Estudos desenvolvidos como o de Andréia Lyra Herédia (2010) enumeram os possíveis problemas de crianças ao serem afastadas do convívio com suas mães, possam ter no futuro, da seguinte forma:

Isolamento-retirada: A criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa, preferindo estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com os familiares mais próximos e que a rodeiam.

Baixo rendimento escolar: Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação, a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas, e isto é detectado a posteriori, não de imediato, mormente quando na fase das visitas.

Fugas e rebeldia: Produzem-se para com a que não esteja próxima, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será mais feliz se procurar outro tipo de família.

Negação e conduta antissocial: ocorrem em simultâneo - por um lado a criança, (e mesmo as mães quando em processo de reclusão, o que pode levar muitos anos para o cumprimento da pena) nega o que está a ocorrer (nega que sua mãe esteja incapacitada de conviver na sociedade apesar da situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar mas internaliza), e, por outro lado sente consciente ou inconscientemente que sua mãe lhe causa dano, o que lhe dá o direito de o fazer também no futuro, provocando uma conduta antissocial.

Indiferença: A criança não protesta não se queixa da situação, age como se não fosse nada com ela, sendo esta outra forma de negação da situação.

Dentro do meio da psicanálise, existem aqueles que enfatizam como a privação do convívio com a mãe o fato mais prejudicial na formação das crianças. Stella (2006, p. 32), ressalta que quando o encarceramento da mãe e de seu filho não deve ser entendido como positivo ou negativo, pois há que se lembrar “A prisão da mãe reconfigura o ambiente de desenvolvimento da criança, necessitando de políticas públicas específicas que deem conta da condição particular desse grupo de crianças”.

De certa forma a falta do convívio para a criança é por ela entendida como se sua mãe não mais a desejasse e a ausência de afeto dos pais ainda no início da formação da personalidade do ser pode desenvolver, na criança e no adolescente, problemas psíquicos, baixa autoestima, sensação de rejeição e abandono com conseqüente dificuldade de relacionar-se socialmente em virtude da ausência de orientação, de demonstração efetiva de como viver em sociedade. (MONTEIRO, 2010).

3.1.1 Princípio da humanidade

A constituição brasileira expressa no seu Art. 1º, que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado brasileiro. O postulado maior da política criminal reside no respeito ao princípio da humanidade, que decorre do fato de ser o homem o fim de todas as considerações sociais. O respeito aos direitos fundamentais do homem resulta de lento processo de evolução que dependem da ideologia, dos valores e princípios que cada Constituição adota, de modo que cada Estado reconhece como fundamentais direitos humanos específicos (NERY JUNIOR, 2000).

Na América a reivindicação humanitária surgiu a partir de documentos declaratórios com tendência a reconhecer a universalidade para os direitos humanos fundamentais. A Declaração de Independência americana, de 1776, defendeu que todos os homens nascem igualmente dotados de direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade e a busca da felicidade (TOLEDO, 2006, p. 84).

Muitos foram os documentos que expressaram a preocupação das diversas nações com o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais; entretanto foi na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 em Paris que as declarações viram reafirmadas de forma efetiva, a fé dos povos, os direitos fundamentais do homem, a dignidade e o valor da pessoa humana; a consideração de que a liberdade, a justiça e a paz no mundo têm por base o reconhecimento da dignidade intrínseca e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana (SUNDFELD, 2000).

Paulo Bonavides (2001, p. 63) ao buscar maior entendimento sobre o aludido assunto, exprime que:

Para a efetiva proteção aos direitos humanos, necessário se faz, não só declarar os direitos do homem, mas estabelecer mecanismos eficientes de proteção aos direitos reconhecidos. Imprescindível se faz o estabelecimento de um sistema jurídico que assegure a concreta observância desses direitos. Entende-se, portanto, que a justiça não pode ser demasiadamente repressiva, suas bases de ação devem fundar-se em ações socialmente construtivas. A sociedade deve considerar sua responsabilidade para com o delinquente, estabelecendo a assistência necessária e suficiente para sua reinserção na sociedade.

Ao Diferenciar-se os conceitos das definições, verifica-se que essas são as explicações dos elementos contidos num conceito. Ao longo do tempo, e em sua evolução, o direito assumiu deveres e definições, tanto nominal, que se preocupam apenas com a nomenclatura que se preocupam com a realidade (MACHADO NETO, 2007).

Não é possível definir em apenas uma frase, o conceito de direito, a palavra direito pode ser interpretada em vários aspectos, onde estão implícitas, normas, conceitos, leis e até o uso e costumes.

“Muitos Juristas se aprofundaram em estudos sobre o direito e chegam a resultados que causam perplexidade que se torna análise conflitante”. Praticamente todo cidadão tem noção, do significado das leis que são aplicadas em seu país, muitas

destas leis não são aplicadas em outros países (GOUVÊA, 2000).

Outra questão a ser mencionada é a conduta obrigatória onde às regras morais impõe obrigações e o que impede do indivíduo agir de forma que de gostaria de agir. O sistema jurídico consiste em regras que são aplicadas pelos tribunais e todas as vezes que são questionadas surgem impotentes divergências (MACHADO NETO, 2007).

Do que se pode entender dos dizeres de Michel Foucault (1998), no dia a dia depara-se com vários tipos de regras convive-se com elas em todas as casas, no clube, nos esportes e quase todas impõe um sentido e exigem que as pessoas se comportam de acordo com o estabelecido, por exemplo, o pagamento de impostos e não cometer violência. Outras regras ditam os procedimentos e a formalidade como no casamento na assinatura de contratos entre outros.

Existem regras que são seguidas por um grupo de pessoas que se comportam de modo similar em certos tipos de circunstâncias como comportamento das pessoas interior de uma igreja.

Ocorrem também os comportamentos da sociedade que tendem a praticar determinados atos sem que exista uma regra para seguir, por exemplo, visitar os pais todos os finais de semana.

A diferença entre a situação de mero comportamento e a existência de uma regra social mostra-se frequentemente na forma linguística do "dever", 'ter o dever de'. As diferenças entre as regras é que é comportamental, quando ocorre alguns desvios, ela é objeto de reação hostil, e no caso de regras jurídicas quando são modeladas, ocorrem a punição (FOUCAULT, 1998, p. 91).

A forma padrão, numa lei criminal se aproxima mais das ordens baseadas em ameaças é aplicada em dois sentidos, indicando um tipo de conduta e aplicar-se a uma categoria de pessoa. Em relação aos ensinamentos de Émile Durkheim (1999, p. 52) tem-se:

As leis abrangem todas as pessoas dentro das fronteiras onde ela é aplicada, da mesma forma o direito canônico entende que todos os membros da igreja esta no ambiente de sua aplicação. Em todos os casos a aplicação de uma lei é uma questão de interpretação. A grande maioria dos juristas fala das leis como dirigidas a categorias de pessoas, mas isto é contestado, ao ordena as pessoas que falam coisas é uma forma de comunicação e implica que dirigimos a elas,

mas fazer leis não é implicar. Fazer leis difere de ordenar as pessoas tenham atitudes que possam prejudicar a outras pessoas.

O direito também pode ser interpretado de duas formas objetivo ou subjetivo, ambos são aspectos da mesma realidade. O direito objetivo compõe de normas impostas pelo estado de caráter geral onde os indivíduos são compelidos mediante coerção. O subjetivo é o meio de satisfazer interesses de determinadas pretensões e praticar os atos destinados alcançar tais objetivos (GOUVÊA, 2000).

Justiça é o termo que designa as ações do homem considerado pela sociedade com um bom ser humano e como tal merecedor das honras, já o injusto é aquele que comete em dados momentos de sua vida ações que visam infringir o direito de outros, seja no tocante a conquistar bens ou vantagens que pertencem a seus semelhantes (SANTOS, 2005).

Entende-se justiça aquela virtude que visa o bem do próximo, ou seja, se algum faz algo em seu benefício, mas, ao fazê-lo não prejudica a outro, este primeiro é conceituado como virtuoso. Já aquele para ser considerado injusto ou desvirtuado, basta agir de maneira a aquinhoar algo para si, bastando então que prejudique o seu semelhante. Nesse sentido entende-se, portanto, justiça sendo o todo da virtude e a injustiça o todo do vício.

É enganoso ao jurisprudente registrar como injusto ou ímprobo todos aqueles que tenham cometido um mesmo delito, necessário se faz observar não só o ato em si, também é deveras importante o que levou ao ato e o fim a que se destinou a ação, haja visto que homens considerados probos procuram satisfazer-se como os ímprobos, mas o segundo sempre visa o próprio bem e acumulação de algo ilícito, em se tratando do primeiro não, exemplifica-se os adúlteros que nada querem daquela a qual cometem o ato, enquanto que outros ao fazerem esperam alguma paga pelo seu ato (FERREIRA, 1995, p. 26).

Todas as sociedades visam reger sua população no sentido de manter uma ordem social total e igualitária, para isso, as leis recorrem-se ao totalismo de uma ação, cabendo então ao legislador diferenciar qual comete ato ímprobo ou não (DURKHEIM, 1999).

Demonstra-se então um ponto intermediário entre as duas iniquidades existentes em cada caso, que é o ponto da equidade, pois já demonstrado o foi não haver a virtude total. O justo é consideradamente proporcional, uma igualdade de razões que envolvem todos os termos deste, enquanto que ao injusto delega-se a

improporcionalidade.

A justiça possui vários significados, entre elas a legal que é a corretiva que surge nas transações voluntárias quanto nas involuntárias. Em se tratando de corretiva ela visa o ordenamento jurídico das associações que visam lucro e concedem a seus detentores o direito de auferir algo proporcional, neste ínterim em caso de discórdia cadê à justiça o poder de restabelecer a verdade, concedendo a quem o direito o for (D'URSO, 2001).

A figura do magistrado é a configuração humana do conjunto de leis que regem e normatizam as ações, separando o joio do trigo, cabem a ele com seu vasto conhecimento legislativo e perspicácia intervir como contentor em casos tais, espera-se destes atos igualitários e conscientes de seu resultado (D'URSO, 2001, p. 52).

A justiça nos remete a um fator intrínseco e altamente importante que é o direito à reciprocidade, haja visto, que a todo ato realizado por um indivíduo dependendo de sua configuração deve este receber prêmio ou respondê-lo.

Pode-se entender como justo ou injusto aquele ato voluntário do homem e que pelo qual deva ser censurado. Pode-se entender como injusto o homem que de própria vontade concede a um outro uma parte maior de um quinhão em detrimento de outro, não, existe com certeza elementos extrínsecos que o levaram a isto, independente da justiça legal (SIMÃO, 2017).

Entende-se, pois que fazer valer as leis é dever das instituições, cumpri-las é dever dos componentes da sociedade. Mas cabe ao Estado, nunca se esquecer de seu dever constitucional, o de indistintamente tratar a todos os indivíduos com humanidade, não excetuando-se dessa forma aquelas que se encontram em regime de encarceramento.

3.2 A segurança da criança e da mãe no ambiente prisional

A evolução no acatamento do direito de mães e seus bebês conviverem unidos, mesmo que no ambiente prisional é uma conquista. Apesar de contraditório, residir em uma cela não é o caminho ideal para o desenvolvimento desse novo ser. Mas estudos apontam que essa realidade é muito melhor do que crescer longe da presença materna (QUEIROZ, 2015).

Ainda buscando maiores informações em Queiroz (2015, p. 38) tem-se que:

Estudos conduzidos desde 2003 por pesquisadores da Escola de Amamentação da Universidade de Columbia, nos EUA, mostraram que crianças que são criadas pelas mães, mesmo dentro de presídios, têm vantagens no curto e no longo prazo. Os especialistas acompanharam cem crianças que viviam em uma prisão de Nova York com as mães e descobriram que 73% tinham desenvolvido um senso de segurança e estabilidade comparável a crianças livres e bem cuidadas de classe média. Em contraste com bebês separados da mãe condenada pouco após nascerem, eles sofriam menos de ansiedade e depressão. Mais: o índice de reincidência criminal das mães que puderam cumprir pena com os bebês naquele local foi de 0%.

Comprova-se, então, através de fatos que além de manter o vínculo entre mãe e filho, elemento tão importante para a formação do caráter do futuro cidadão, ao permitir que essa metodologia seja efetivada a reincidência dessas mães é totalmente eliminada. Para o Estado se trata de diminuição de gastos, para a sociedade a certeza de que a ex detenta pode voltar a conviver com todos os direitos e para a própria família um sentimento de paz (SIMÃO, 2017).

Não se torna enfático ressaltar na íntegra o que determina o Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente quando estabelece:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta (ELIAS, 2004, p. 64).

É clara a responsabilidade objetiva imputada ao Estado no que tange à proteção da figura do menor, mesmo que dentro do sistema presidiário. Como também, na melhoria das condições oferecidas à mãe em regime de presidiária. O que se nota atualmente é uma falta de cumprimento dos direitos legais, inexistência de políticas públicas e uma desarticulação total das entidades incumbidas de proteger os direitos humanos.

3.3 As creches dentro do sistema prisional feminino

De acordo com estatísticas do Ministério da Justiça, contidas em um estudo realizado no ano de 2008, um percentual de 1,24% das presidiárias brasileiras estavam grávidas, outras 1,04% conviviam com seus filhos no ambiente presidiário e 0,91% estavam em período de amamentação. Sendo que esses percentuais são referentes ao um universo total de 27.000 detentas (COPETTI et al, 2011).

Conforme se pode observar do texto do Art. 83 da Lei de Execuções Penais é clara a obrigatoriedade das instituições penais femininas contar com o serviço de berçário que atendam a necessidades das mães encarceradas. Já o Art. 89 cita que as creches não são obrigatórias, conforme apresentou Quintino (2005, p. 83):

Em seu artigo 83 parágrafo 2º dispõe que: ‘Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos’. [...]
Em seu artigo 89 existe a possibilidade, mas não a obrigatoriedade da existência das creches no sistema prisional.

Em uma leitura básica no texto constitucional de 1988, mais precisamente em seu Art. 208 denota-se claro quando estabelece “o Estado deve garantir o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”. E trazendo ainda mais ênfase, o Art. 5º da LEP em seu inciso L assegura o direito das mães detentas a convivência com seus filhos em período de amamentação (QUINTINO, 2005).

O Art. 54 do ECA que em 2016 sofreu evolução discrimina a obrigatoriedade da oferta de creches a todas as crianças com idade entre 0 e 5 anos de idade. Vale ressaltar que nenhuma criança deve ser privada desse benefício “[...] por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 2015).

Um dos poucos exemplos de instituições penitenciárias femininas que possuem um espaço reservado denominado de creche é a unidade prisional feminina do Rio Grande do Sul “Madre Pelletier”, instalada na capital do estado. Trata-se de um local adaptado, mas que tem a finalidade de uma creche real, já que conceitualmente deveria ser “um ambiente especialmente criado para oferecer condições ótimas, que propiciem e estimulem o desenvolvimento integral e harmonioso da criança sadia nos seus primeiros quatro anos de idade” (COSTA, 2010, p. 03).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente estudo foi possível observar o imenso abismo existente entre o que dita a lei dos direitos humanos, o sistema prisional e a realidade verificada no Brasil.

Através de uma análise das informações aqui levantadas foi possível observar que a figura da mulher ao participar de delitos normalmente são por causas, econômicas que envolve o sustento de sua prole, o envolvimento com parceiros que já pertençam ao mundo do crime ou por busca de uma posição de status na sociedade em que estejam inseridas. Invariavelmente esse envolvimento da mulher se dá com o tráfico de drogas ilícitas.

Mas, o certo é que já de a muito tempo as mulheres deixaram de cometer crimes no âmbito familiar ou por desacordos em seus casamentos. Elas a cada dia mais fazem parte das estatísticas criminais e causam o aumento do quantitativo que reside em regime de cumprimento de sentença nas unidades prisionais espalhadas pelo país.

A pena de prisão sempre teve como objetivo ressocializar os delinquentes. Todavia, o que ela acabou proporcionando foi justamente o contrário. Convivendo com um sistema falido, com uma série de problemas estruturais e de convivência com dificuldades. No caso em específico das detentas gestantes ou mães, esse problema é ainda pior.

Vários foram os autores que consultados nesse trabalho afirmam que é um erro muito grande isolar essas pessoas, sem conceder a elas alguns benefícios, tais como: assistência médica, pré natal e parto com dignidade, alojamento em separado onde possam conviver com seus bebês e por fim uma creche que atenda a requisitos mínimos.

Tais elementos são itens importantes no convívio mãe e filho, como também concedem ao recém-nascido o ambiente, mesmo que de maneira contraditória, desejado para um bom desenvolvimento. Relatou-se com ênfase aqui nesta pesquisa dados que comprovam que o atendimento dessas necessidades é positiva, pois além de causarem impacto profícuo no crescimento das crianças, enquanto que, em relação às mães a taxa de reincidência no crime cai para níveis ótimos.

Tais medidas carecem de maior dedicação das autoridades na implementação de políticas públicas relativas ao assunto, punir é direito e dever do estado, mas, ressocializa e conceder tratamento humanitário também é atribuição dos Governos, sejam eles Estaduais ou na esfera nacional.

Numa tentativa de melhorar o sistema, algumas iniciativas foram tomadas, e aqui apresentadas. Mas ainda é muito pouco. Uma reforma do sistema prisional há de ser feita com urgência para que o contingente de mulheres cometam crimes e na sequência sofram as punições que lhe sejam cabidas. E com isso se cause o sofrimento da família, dela própria e de seus filhos.

Assim ao entender que o objetivo a que se propôs esse trabalho tenha sido alcançado, e ao chegar ao seu final não se tem a arrogância de achar ter encerrado o assunto, que é extenso, depende amplamente da discussão de todos, principalmente carece de “vontade” seja ela política ou civil em entender que o crime começa quando impera a desigualdade e se desenvolve através dos tempos vendo a maldade proliferar, como também, a impunidade.

REFERÊNCIAS

ALARID, Leanne Fiftal et. al. Agressão sexual e coerção entre mulheres presas encarceradas: trechos de cartas de prisão. **The prison journal**, v. 80, n. 4, p. 391-406, 2000.

ALVIM, Wesley Botelho. **A Ressocialização do preso brasileiro**. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/65/2965/>. Acesso em 25 out. 2018.

BAPTISTA, Carlos Alberto. **Crescimento da criminalidade e a atuação estatal**. Curitiba: Juruá, 2007.

BIANCHINI, Alice. **O crescente papel da mulher no universo criminal**. 2011. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814124/o-crescente-aumento-do-papel-da-mulher-no-universo-criminal>. Acesso em: 19 out. 2018.

BILIBIO, Gabrielli Dall Molin et al. Mulheres encarceradas: a realidade das mulheres nos presídios brasileiros. **Rev. Interd. de Ens., Pesq. e Ext.** São Paulo, v. 4, n.1, p. 392-403, 2016.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estud. Av.**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 87-98, Dez./2003.

BONAVIDES, Paulo. **A Sociedade e o estado**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONGER, Willem Adriaan. **Criminalidade e condições econômicas**. Indiana University Press, 1969.

BRASIL, Presidência da República. **Dar à luz nas sombras**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal**. Org. GOMES Luiz Flávio 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRENDA, Ernesto. **As penas e a dignidade humana**. 2001. Disponível em: <http://www.consciência.com.br/2001>. Acesso em 20 set. 2018.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 5, n. 38, 1 jan., 2000.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**. 2013. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/71/2971/>. Acesso em: 17 nov. 2018.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. 2003. Disponível em: <http://www.neofito.com.br/artigos/penal134.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018.

COPETTI, Maria Eugênia Korndörfer et al. **A prisão feminina: gestação e maternidade no cárcere**. 2011. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/SIC/XII/XII/6/7/7/1/1.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2018.

COSTA, Dinara Pereira Lemos Paulino da. Creches: realidades e necessidades em um mundo contemporâneo. **Rev. Eletrôn. Pedag.**, UEG, Jataí/GO. v. 2, n. 9, 2010.

CRUZ, Walter Rodrigues da. **As penas alternativas no direito pátrio**. Rio de Janeiro: LED, 2000.

DAVIM, Brenda Karolina Guedes; LIMA, Cátia Santos. Criminalidade feminina: desestabilidade familiar e as várias faces do abandono. **Rev. Transgressões**, v. 4, n. 2, 2017.

DEL PRIORE, Mary. **Mulheres no Brasil colonial**. São Paulo: Contexto, 2000.

DROPA, Romualdo Flávio. Direitos humanos no Brasil: a exclusão dos detentos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 333, 5 jun., 2004.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Proposta de uma nova política criminal e penitenciária para o Brasil. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, nº 05 - Dez-Jan/2001.

DUTRA, Thaise Concolato. **A criminalidade feminina com relação ao tráfico de drogas, frente à Lei nº 11.343/06**. 2012. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/thaise_dutra.pdf. Acesso em: 03 out. 2018.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

FERREIRA, Leandro da Rosa. A Criminologia. **Rev. Opinião Jure**. Rio Grande do Sul, Universidade Luterana do Brasil. n. 3, 1º semestre 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 17. ed. São Paulo: Vozes, 1998.

_____. **Vigiar e Punir**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; SOUZA, Lídio de. Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais. **Psicol. teor. prat.**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 61-79, jun., 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **A impunidade generalizada no Brasil**. 2011. Disponível em: <http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/a-impunidade-generalizada-no-brasil/>. Acesso em: 12 out. 2018.

GOUVÊA, Maria das Graças de. A emergência do paradigma ecológico-sócio-cósmico. **Rev. Bras. Ciências Criminas**. São Paulo, n. 32, p. 311-319, out./dez., 2000.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HERÉDIA, Andréia Lyra. **O que é alienação parental?** Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4344. Acesso em: 05 nov. 2018.

KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina**. Porto Alegre, 1990.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. Criminalidade Feminina: um estudo sobre as particularidades do crime praticado por mulheres. **De Jure – Rev. Jur. do Min. Púb. Minas Gerais**. Biblioteca virtual do Ministério Público de Minas Gerais, p. 117-43, 2008.

MAKKI, Salma Hussein; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. Gênero e criminalidade: Um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil. **Rev. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010.

MARTINS, Fernando; FIGUEIREDO, Gera Maria Zita. Remição da pena: uma proposta para as encarceradas no processo de reinserção social. **Rev. Elet. Diál. Acadêmicos**. v. 10, n. 1, p. 110-120, jan-jun, 2016.

MELLO, Thaís Zanetti de. **(Des)velando os efeitos jurídico-penais da lei de drogas frente ao encarceramento feminino na Penitenciária Madre Pelletier em Porto Alegre**: em busca de alternativas viáveis. Mestrado em Ciências Criminas. Porto Alegre. 2010.

MELO, André Luiz Alves. **A causa do aumento da criminalidade**. 2009. Disponível em: http://www.direitomoderno.com/novos_textos/A_causa_do_aumento_da_criminalidade.doc. Acesso em: 03 out. 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva. 2014,

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Trad. por Tadeu Antônio e Maria Clara Veronesi. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

MINZON, Camila Valéria; DANNER, Glaucia Karina; BARRETO, Danielle Jardim. Sistema prisional: conhecendo as vivências da mulher inserida neste contexto. **Akrópolis Umarama**, v. 18, n. 1, p. 71-81, jan./mar., 2010.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2000.

MOCELLIN, Maria Eduarda. **Mães do cárcere**: os direitos das mulheres e a convivência familiar em situações de privação de liberdade. 2015. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/02/MAES-DO-CARCERE-OS-DIREITOS-DAS-MULHERES-E-A-CONVIVENCIA-FAMILIAR-EM-SITUACOES-DE-PRIVACAO-DE-LIBERDADE.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Curso de Direito Civil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NOBRE JR, Edilson Pereira. **A privacidade como direito fundamental da pessoa humana**. 2000. Disponível em: <http://www.buscalegis.usfc.br/1993>. Acesso em 05 nov. 2018.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere**: uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. 2014. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antônio dos. Reflexões sobre as relações entre drogadição, adolescência e família: um estudo bibliográfico. **Estud. psicol.** (Natal), Natal, v. 11, n. 3, 2006.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**: a brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras. São Paulo: Record, 2015.

QUINTINO, Silmara Aparecida. **Creche na prisão feminina do Paraná**: humanização da pena ou intensificação do controle social do estado? 2005. Disponível em: <http://www.pgsocio.ufpr.br/docs/defesa/dissertacoes/2006/silmara.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2018.

RATTON José Luiz, GALVÃO Clarissa, ANDRADE Rayane. Crime e gênero: controvérsias teóricas e empíricas sobre a agência feminina. Trabalho apresentado no **XV Congresso brasileiro de sociologia** de 26 a 29 de Julho de 2011, Curitiba.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. **Análise da política penitenciária feminina do Estado de Minas Gerais**: o caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto. 2003. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro. 2003. Disponível

em: http://www.fjp.mg.gov.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=112. Acesso em: 15 nov. 2018.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RONCHI, Isabela Zanette. **A maternidade e o cárcere**: uma análise de seus aspectos fundamentais. 2017. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf. Acesso em: 10 nov. 2018.

SALMASSO, Rita de Cássia. Criminalidade e condição feminina: estudo de caso das mulheres criminosas e presidiárias de Marília – SP. **Rev. de Iniciação Científica da FFC**, v. 4, n. 3; 2004.

SANTOS, Maria Nazaré Silva Gouveia dos. **Presidiários**. 2005. Disponível em: <http://www.hottopos.com.br/2005>. Acesso em 18 out. 2018.

SESC – Serviço Social do Comércio. **Pesquisa de opinião pública**: mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado. 2010. Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa_.org_.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf. Acesso em: 03 nov. 2018.

SILVA, José Ribamar da. **Prisão ressocializar para não reincidir**. 2003. Monografia Disponível em: http://www.pr.gov.br/depen/download/monografia_joseribamar.pdf. Acesso em: 12 nov. 2018.

SILVA, Maira Cristina Moral da; MASSULO, Fábio Amazonas. **Um estudo sobre o aumento da criminalidade feminina, no Brasil**. 2010. Disponível em: <http://www.sbpnet.org.br/livro/62ra/resumos/resumos/5247.htm>. Acesso em 15 nov. 2015.

SILVEIRA, Dartiu Xavier; GORGULHO, Mônica. **Dependência**: compreensão e assistência às Toxicomanias (Uma Experiência do PROAD). São Paulo: Casa do psicólogo, 1996.

SIMÃO, Guilherme. **Crime e (duplo) castigo: presidiárias são separadas de seus bebês**. 2017. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/inclusao-social/lei-e-violada-e-maes-presidiarias-sao-separadas-de-seus-bebes/>. Acesso em: 12 nov. 2018.

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas**: soluções e impasses para seus desenvolvimentos. São Paulo: LCTE Editora, 2006.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 6. ed. São Paulo : Malheiros, 2000.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

VERGARA, F. **O Perfil sociodemográficos da mulher criminosa em Marília (1990 -1997)**. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 1998.